

devendo ficar preferencialmente com saldo zero. Os valores que porventura surgirem após essa data, deverão ser conciliados e regularizados no exercício de 2018.

Art. 20. A gerência e a conciliação das contas tipos "C" e "D" são de responsabilidade das respectivas unidades gestoras, conforme dispõe o art. 10 do Decreto Estadual nº 1.786, de 07 de novembro de 1996.

Parágrafo único. As unidades gestoras procederão às conciliações bancárias nas contas tipos "C" e "D" dos saldos existentes em 31 de dezembro de 2017, impreterivelmente, até **05 de janeiro de 2018**, para fins de apuração correta de sua disponibilidade financeira e, por conseguinte, demonstrar no Balanço Geral do Estado o valor real do superávit financeiro.

CAPÍTULO IV DOS RESTOS A PAGAR

Art. 21. Somente poderão ser inscritas em restos a pagar as despesas de competência do exercício financeiro, considerando-se como despesa liquidada aquela em que o serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e aceito pelo contratante, e despesa em liquidação, aquela em que o serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e que se encontre, no final do exercício a ser encerrado, em fase de verificação do direito adquirido pelo credor ou quando o prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor estiver vigente.

Art. 22. A avaliação e inscrição de despesas empenhadas, em liquidação e liquidadas a pagar, respectivamente, em restos a pagar não processados e processados, independentemente da fonte de recurso, será efetuada após a análise detalhada dos empenhos e documentos comprobatórios da despesa, por meio do responsável pelos serviços contábeis do órgão e entidade, e mediante autorização do ordenador de despesa.

§ 1º Os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem proceder à anulação dos empenhos, que estejam em desacordo com o estabelecido nos artigos 11, 12, 13 e 21 desta Portaria, visando evitar a inscrição dos mesmos em restos a pagar.

§ 2º A SEFA poderá anular as despesas empenhadas definidas no caput deste artigo, que estejam em desacordo com os artigos 11, 12, 13 e 21 desta Portaria, caso as mesmas não tenham sido anuladas pelos órgãos e entidades da administração direta e Indireta.

§ 3º Não se aplica o disposto no § 2º deste artigo aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os demais órgãos constitucionais independentes.

Art. 23. As despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em restos a pagar não processados na condição de em liquidação, deverão ser liquidadas até o dia **30 de março de 2018**.

§ 1º Caso não ocorra a liquidação das despesas até a data prevista conforme o caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração pública estadual deverão proceder o cancelamento dos saldos remanescentes apresentando justificativa pormenorizada no histórico do documento a ser processado no SIAFEM.

§ 2º Transcorrida a data prevista no caput deste artigo, sem que tenha havido o cancelamento dos restos a pagar não processados em liquidação pelos órgãos ou entidades, a SEFA poderá fazê-lo automaticamente por meio de rotina do SIAFEM.

§ 3º Não se aplica o disposto no § 2º deste artigo aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os demais órgãos constitucionais independentes.

Art. 24. Prescrevem em cinco anos as dívidas passivas relativas aos restos a pagar dos órgãos e entidades da administração pública estadual (Decreto-Lei nº 4.597, de 19 de agosto de 1942).

§ 1º Os saldos de restos a pagar uma vez prescritos deverão ser cancelados pelo setor de contabilidade dos órgãos e entidades.

§ 2º Os saldos de restos a pagar prescritos remanescentes poderão ser cancelados automaticamente por meio de rotina do SIAFEM pela SEFA.

§ 3º Caso ocorra cancelamento de restos a pagar antes do prazo prescricional, o setor de contabilidade dos órgãos e entidades deverá proceder o registro de justificativa pormenorizada no histórico do documento a ser processado no SIAFEM, permanecendo os registros patrimoniais no passivo exigível do Estado até a sua extinção, conforme disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (Resolução TCE/PA nº 18.920/2017, item 2.4.3).

§ 4º Só não haverá a obrigatoriedade da manutenção dos registros patrimoniais previstos no § 3º deste artigo, para os casos de inscrições indevidas, motivadas por equívocos ou erros no seu processamento.

§ 5º O cancelamento de restos a pagar em conformidade com o § 3º deste artigo, em que o credor venha a reclamar e obter o direito de receber, será atendido pela dotação orçamentária correspondente a despesas de exercícios anteriores (DEA).

CAPÍTULO V DAS DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art. 25. No exercício subsequente poderão ser pagas como despesas de exercícios anteriores, aquelas devidamente

reconhecidas pela autoridade competente e obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica, as seguintes despesas:

I – despesas não processadas em época própria, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las;

II – despesas de restos a pagar com prescrição interrompida; e

III – compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente.

§ 1º Os empenhos e os pagamentos à conta de despesas de exercícios anteriores somente poderão ser realizados quando houver processo formalizado no órgão ou entidade, no sistema oficial de protocolo estadual, contendo, nesta sequência, os seguintes elementos:

a) reconhecimento expresso da dívida pela autoridade competente;

b) solicitação, pelo dirigente máximo, de manifestação da consultoria Jurídica do órgão ou entidade, sobre a possibilidade de efetuar-se o empenho e o pagamento da dívida à conta de despesas de exercícios anteriores, além da análise quanto à ocorrência ou não de prescrição em favor da administração pública estadual, nos termos do Decreto Federal nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, à época com força de lei, e alterado pelo Decreto-Lei nº 4.597, de 19 de agosto de 1942; e

c) autorização expressa da autoridade competente para que se efetue o empenho e o pagamento da dívida à conta de despesas de exercícios anteriores.

§ 2º O processo de que trata o § 1º deverá ficar arquivado no órgão ou entidade, à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

§ 3º Na realização de empenhos para pagamentos de despesas de exercícios anteriores deverão ser observadas, além das disponibilidades orçamentárias, os limites financeiros impostos pela programação financeira do governo.

CAPÍTULO VI DOS INVENTÁRIOS DOS BENS DE CONSUMO E PERMANENTES

Art. 26. Para fins de fechamento do balancete do mês de dezembro e do Balanço Anual, deverá ser designada pelos órgãos e entidades, até o dia **1º de dezembro de 2017**, comissão composta, preferencialmente, por servidores públicos efetivos, exclusivamente para proceder ao inventário do estoque existente no almoxarifado.

§ 1º A não constituição da comissão ou a não realização do inventário, a que se refere o caput deste artigo, implicará na responsabilidade solidária do ordenador de despesa, pela diferença a menor que, eventualmente, venha a ser constatada e comprovada ao final do exercício financeiro.

§ 2º Deverá ser anexada ao Balanço Anual do órgão ou entidade Declaração de Regularidade do Inventário do Estoque, firmada pelos membros da comissão de que trata este artigo e pelo ordenador de despesa, conforme modelo constante no Anexo III, parte integrante desta Portaria.

§ 3º Se, na conclusão do inventário do Estoque, forem constatadas inconsistências ou irregularidades que venham a impossibilitar a emissão da Declaração de Regularidade do Inventário, estas deverão ser elencadas e justificadas em documento firmado pelo ordenador de despesa e pelos membros da comissão de que trata o caput deste artigo, documento este que deverá ser anexado ao Balanço Anual em substituição à Declaração de Regularidade de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º Os valores apurados em função do disposto no § 1º deste artigo serão atualizados conforme os mesmos critérios adotados para atualização de obrigações tributárias.

Art. 27. Para fins de fechamento do balancete do mês de dezembro e do Balanço Anual, deverá ser designada pelos órgãos e entidades, até o dia **1º de dezembro de 2017**, comissão composta, preferencialmente, por servidores públicos efetivos, exclusivamente para proceder ao inventário dos bens móveis permanentes existentes no órgão.

§ 1º A não realização do inventário a que se refere o caput deste artigo poderá implicar na responsabilidade solidária do ordenador de despesas e do responsável pelo setor de patrimônio, pela diferença, a menor, que eventualmente venha a ser constatada e comprovada ao final do exercício financeiro.

§ 2º Deverá ser anexada ao Balanço Anual do órgão ou entidade a Declaração de Regularidade do Inventário Físico dos Bens Móveis Permanentes, firmada pelos membros da Comissão de que trata este artigo, pelo ordenador de despesa e pelo responsável pelo setor de patrimônio, conforme modelo constante no Anexo IV, parte integrante desta Portaria.

§ 3º Se, na conclusão do inventário, forem constatadas inconsistências ou irregularidades que venham a impossibilitar a emissão da Declaração de Regularidade do Inventário Físico dos Bens Móveis Permanentes, estas deverão ser elencadas e justificadas em documento firmado pelo ordenador de despesa, pelo responsável do setor de patrimônio e pelos membros da comissão de que trata o caput deste artigo, documento este que deverá ser anexado ao Balanço Anual em substituição à Declaração de Regularidade de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º Para a plena execução do que estabelece o caput deste artigo, as unidades de Patrimônio e Finanças deverão viabilizar a integração das informações disponíveis em suas respectivas áreas.

CAPÍTULO VII DOS SISTEMAS DE MATERIAL E SERVIÇO E DE PATRIMÔNIO MOBILIÁRIO

Art. 28. Para fins de encerramento anual fica estabelecida a data de **11 de dezembro de 2017** como o último dia destinado a emissão da rotina de Pedido de Realização de Despesa (PRD), para os órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta, que utilizam o Sistema de Material e Serviço (SIMAS).

§ 1º A data limite estabelecida neste artigo alcança também as transações do SIAFEM referentes à complementação do PRD (COMPLEMEN) e o empenho do PRD (EMPENHAPRD).

§ 2º Excepcionam-se do caput deste artigo, até que o percentual mínimo seja alcançado, os PRD's destinados ao cumprimento dos limites constitucionais e legais.

Art. 29. O prazo limite para a efetivação da rotina de recebimento no SIMAS e no SISPAT WEB será impreterivelmente, até o dia **5 de janeiro de 2018**.

§ 1º Após a data referida no caput deste artigo, os PRD's pendentes serão automaticamente desativados no momento das anulações das Notas de Empenhos (NE).

§ 2º Caso necessário, os PRD's desativados deverão ser novamente cadastrados no exercício subsequente.

Art. 30. Os órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta, que utilizam o SISPAT WEB, terão até o dia **5 de janeiro de 2018**, para proceder ao cadastro e baixa de bens móveis, constantes em seu acervo patrimonial no encerramento do exercício.

CAPÍTULO VIII DAS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

Art. 31. As Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado, na condição de empresas controladas dependentes, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social obedecerão a todas as normas e prazos fixados nesta Portaria.

§ 1º As Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado citadas no caput do artigo procederão à conciliação e análise dos valores registrados em seus balanços elaborados conforme a Lei Federal nº 6.404/76 e alterações posteriores, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, com os registrados no SIAFEM, regidos pela Lei Federal nº 4.320/64, para que não haja disparidades e distorções entre os mesmos.

Art. 32. As Sociedades de Economia Mista não dependentes, inclusive as entidades em processo de liquidação, que não integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social vigente, deverão encaminhar à SEFA, até o dia **2 de março de 2018**, o Balanço Patrimonial e Quadro contendo a Participação Acionária referente ao exercício financeiro a ser encerrado.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. À SEAD deverá encaminhar à SEFA o Inventário Geral dos Bens Imóveis do Governo do Estado do Pará, atualizado no final do exercício a ser encerrado, até o dia **2 de março de 2018**, com a finalidade de compor o Balanço Geral do Estado.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades que não tiverem realizado a reavaliação dos imóveis a si afetados ou vinculados até 31.12.2017, deverão proceder a atualização dos respectivos valores desses ativos obrigatoriamente até dezembro de 2018, conforme estabelecido na Portaria Conjunta nº 01/2017.

Art. 34. A Diretoria de Arrecadação e Informações Fazendárias (DAIF) deverá encaminhar à Diretoria de Contabilidade e Gestão Fiscal (DICONF), ambas da SEFA, o Demonstrativo da Dívida Ativa Estadual, até o dia **2 de março de 2018**, com a finalidade de compor o Balanço Geral do Estado.

Art. 35. Fica a DICONF/SEFA autorizada a promover os ajustes contábeis necessários ao encerramento do exercício junto aos órgãos e entidades da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes até a data da entrega do Balanço Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas do Estado (TCE).

Parágrafo único. Os ajustes contábeis efetuados pela DICONF/SEFA não desobrigam de responsabilidade os contadores dos órgãos e entidades relacionados no caput do artigo, sobre a certificação dos registros contábeis efetuados pelas referidas unidades, bem como sobre os resultados apurados nos balanços, relatórios e demonstrativos.

Art. 36. Compete à Auditoria Geral do Estado (AGE):

I – elaboração do Relatório Anual do Sistema de Controle Interno, demonstrando as ações executadas e desenvolvidas, e as providências adotadas para atender às recomendações emanadas da análise das contas procedidas pelo TCE em relação ao exercício anterior, que acompanhará as contas governamentais, em cumprimento ao disposto no parágrafo 1º, Artigo 30 da Lei Complementar Nº 081/2012, combinado com o inciso II do Artigo 98 do Ato TCE Nº 063/2014;

II – emissão, conforme Norma específica, de Relatório de Auditoria de Gestão e do respectivo Parecer do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual sobre as prestações de contas de gestão dos recursos públicos estadual anual dos órgãos e entidades do Poder Executivo